



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 588/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

92ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2014

PROCESSO Nº 1/3980/2011 AI: 1/2011.11243-6

RECORRENTE: F&J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE 5 NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERNA, REFERENTE A MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO AO ART. 18, DA LEI 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO COM BASE NO ART. 269, DO DECRETO N.º 24.569/97 COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, DA LEI N.º 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, F&J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, deixou de lançar cinco notas fiscais de entradas internas, que acobertaram mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, restando assim relatada a infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIA OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO APÓS CIRCULARIZAÇÃO, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU 5 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERNAS, REFERENTE A MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 79.343,04 (VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR)”

Cita-se como dispositivos legais infringidos o art. 18 do Decreto n.º 12.670/96.

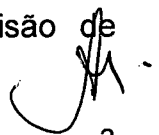
A empresa não apresentou qualquer Defesa tendo sido, após decurso do prazo legal, decretada a revelia, conforme despacho (fls. 020).

Na Célula de Julgamento de 1.ª Instância, o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela julgadora singular (fls. 27 a 29).

Inconformada com a decisão proferida a Autuada apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 37 a 49), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Vê-se pelo referido Auto de Infração, que o Ilustre Fiscal, equivocadamente, vênia permissa, autuou a empresa defendente sem atentar para o fato de que a mesma além de ser fiel cumpridora de suas obrigações, não conhece a existência de operações comerciais, financeiras ou fiscais posteriores ao período no qual declarou a inexistência de movimentação no SPED FISCAL e requereu baixa cadastral; e
- b) Deve-se atentar também para o entendimento de que, ainda que houvesse qualquer espécie de culpa por parte da empresa autuada, a mesma jamais deveria ter sido multada em valor tão irrazoável, chegando tal ato a configurar mesmo o que se conhece como pena com caráter de confisco.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de



procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo, trata-se de acusação pela falta de escrituração de cinco Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Conforme se infere da exegese da legislação tributária de âmbito estadual, é obrigatória a “escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e comunicação”, no art. 269 do decreto 24.569/97, veja:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Portanto, a ausência do ato de escrituração é bastante para que a empresa tenha agido em contrariedade a lei, ensejando a incidência de multa sobre a atuação desta.

A aplicação penal efetuada pelo Autuante foi a adequada, uma vez que as operações constantes das Notas Fiscais são sujeitas à Substituição Tributária.

Como muito bem explicitado pela consultoria tributária, a multa de 1%, constante no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, requerida pela empresa, é condicionada ao registro da operação na contabilidade do infrator, e de tal não se verificou qualquer indício que o comprovasse.

Quanto aos argumentos de boa-fé, da razoabilidade da multa aplicada e do caráter punitivo da multa, ambas últimas foram afastadas uma vez que a multa não é aplicada por mera arbitrariedade, mas por existência de lei anterior que disciplina a sua aplicação.

A análise a respeito da constitucionalidade das leis, por sua vez, não compete a esse Conselho Administrativo, mas sim ao poder judiciário.

É importante ressaltar também que, à época dos fatos, a filial da empresa estava em pleno funcionamento, sendo descabida a alegação de que o pedido de baixa cadastral fora dado anteriormente à emissão das notas.



3

Apenas para reforçar os fundamentos da presente resolução, acima apresentados, vale transcrever trechos do parecer da douta Consultoria Tributária, que são no todo aqui admitidos:

“No caso em tela, a empresa autuada não lançou no aludido livro fiscal as notas fiscais de aquisição de mercadorias juntadas as fls. 12/16 do processo, contrariando a determinação contida no dispositivo supramencionado.

No que se refere a penalidade aplicável ao caso, vale lembrar que as operações acobertadas pelas referidas notas fiscais estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, de modo que o imposto normal incidente sobre a operação de venda do contribuinte substituto já foi aproveitado no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, sendo cabível, neste caso, a sanção prevista no caput do art. 126, da Lei n.º 12.670/96.

No que tange as razões de recursos interpostas pela autuada, cumpre esclarecer que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. É através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível a exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

Com efeito, as infrações a legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. As obrigações acessórias são instituídas pela Lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.

Quanto a aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei n.º 12.670/96, requerida pela autuada, a sua utilização está condicionada ao registro da operação na contabilidade do infrator, o que não ficou comprovado nos autos.

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa, vale ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa esta reservada apenas ao Poder Judiciário, por isso se o autuado não concorda com tal dispositivo da Lei cearense deve recorrer a este poder para sua contestação.

Ressalte-se por derradeiro, que a autuada estava em plena atividade quanto as notas fiscais de aquisição não lançadas foram emitidas, conforme se vê na cópia do livro de registro de entrada anexada aos autos.



Assim, caracterizada nos autos a infração, não merece reparos a decisão condenatória proferida na instância singular, devendo a acusação fiscal prosperar em sua totalidade.

Isto posto somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDENCIA.”

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de procedência do feito fiscal proferida em 1.ª instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 7.934,30



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F&J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

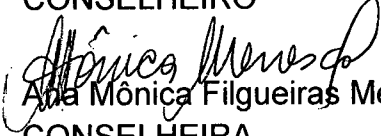

Mateus Tiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

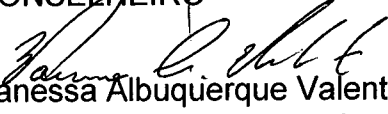

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

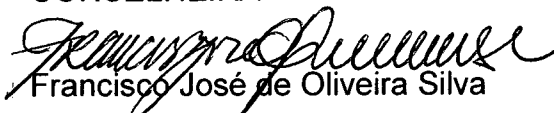

Anneliné Magalhães Torres
CONSELHEIRA

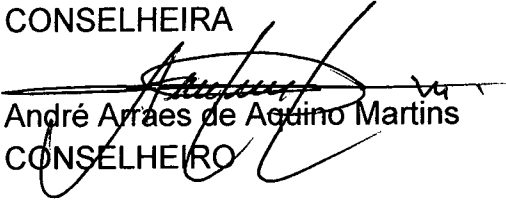

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO